



**PREFEITURA DE PORTO VELHO**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE SUPORTE LOGÍSTICO EDUCACIONAL



**DECISÃO nº. 8/2023/DSLE/GAB/SEMED**

Porto Velho/RO, 25 de Julho de 2023

**Assunto:** Manifestação acerca do pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº. 028/2023/SML/PVH, processo nº. 02.00357-00/2022, interposto pela Empresa Pralliarth.

Senhora Secretária,

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa PRALLIARTH, por intermédio de seu representante legal a Sra. Aline Luana dos Santos, interposta contra os termos do Edital do Pregão supratranscrito.

◦ **DA ANÁLISE DO MÉRITO**

A impugnante interpôs seu pedido destacando os seguintes pontos: vedação injustificada a participação de empresas em consórcio, restritividade na exigência de assistência técnica local, ilegalidade da exigência de declaração de garantia por 02 anos, prazo curto para exigência da amostra, exigências desarrazoada das normas ABNT e falta de exigência de laudo de meio ambiente.

De início, é importante pontuar os princípios pelos quais as licitações são regidas, pois embora deva ser garantida a ampla participação com o objetivo de alcançar o menor preço, os regramentos do edital são pautados de acordo com a necessidade e benefícios para o órgão licitante.

Com isso, o objetivo inicial é atender as necessidades da administração pública, sendo esse o principal foco da contratação. De início, a impugnante cita como injustificada a vedação de consórcios na presente licitação.

Nesse ponto, impende esclarecer que a Lei não determina o consórcio como regra. Na verdade, o consórcio é uma exceção, devendo sua possibilidade, quando permitida pela administração pública, ser pautada de acordo com o art. 33. Da Lei 8.666/93.

Embora o consórcio seja atrativo para pequenas empresas, que juntas podem vislumbrar uma possibilidade de êxito maior, para a administração pública trata-se de uma contratação mais complexa, por envolver maiores regras e cuidados, sendo justificada em casos de contratações volutuosas, o que não é o caso.

O consórcio não foi permitido na presente licitação por entender que o volume de itens requeridos e compatível para fornecimento de empresas de diversos tamanhos. Além disso, preza-se pela padronização dos itens.

Ademais, quanto a possível restrição em face da exigência de assistência técnica local, é importante ponderar que um dos principais princípios da licitação é o interesse público. Não pode e nem deve a Administração Pública renunciar a exigências essenciais para se adequar a realidade de empresa X,Y ou Z.

A exigência de assistência técnica local visa, principalmente, minimizar os danos causados pelos itens que vierem a apresentar defeitos. Se pautando no exemplo da impugnante, imagine que por ter sua sede em

Barueri, quanto tempo demoraria para fazer o reparo de uma mesa danificada, por exemplo?

Assim, a possibilidade de a Administração Pública fazer tal requisição é justificável, devendo o licitante que se interessar em atender o contrato se atentar a isso.

Quanto a exigência de garantia de 02 anos para os mobiliários, isso se faz necessário como medida para selecionar produtos que aliem qualidade e preço baixo.

Dessa forma, faz-se o emprego responsável das verbas públicas, evitando contratações anuais visando repor eventuais perdas ocasionadas por produtos com problemas fora do prazo de garantia. Inclusive, tal exigência é reconhecida pelos Tribunais e podem ser acionadas mesmo que a ata não esteja mais vigente, dando maior cobertura a Administração Pública, vejamos:

**Tribunal de Contas da União:** [...] observe, nas contratações futuras, as disposições constantes da Lei 8.666/93, artigo 57, que dispõe sobre o prazo da duração dos contratos, sem incluir no período de vigência o prazo de garantia, uma vez que esse direito, de acordo com o que preceitua o art. 69, e o § 2º, do art. 73, todos da Lei 8666/93, perdura após a execução do objeto do contrato

**Advocacia Geral da União:** ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 51, DE 25 DE ABRIL DE 2014: A GARANTIA LEGAL OU CONTRATUAL DO OBJETO TEM PRAZO DE VIGÊNCIA PRÓPRIO E DESVINCULADO DAQUELE FIXADO NO CONTRATO, PERMITINDO EVENTUAL APLICAÇÃO DE PENALIDADES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE ALGUMA DE SUAS CONDIÇÕES, MESMO DEPOIS DE EXPIRADA A VIGÊNCIA CONTRATUAL. REFERÊNCIA: Arts. 57, 69 e 73, §2º, da Lei nº 8.666, de 1993; PARECER PGFN/CJU/COJLC/Nº 1759/2010

Seguindo a análise, a impugnante se confunde em seus argumentos, citando no subtítulo o prazo de 10 dias úteis, mas defendendo em suas razões que o prazo de 5 dias úteis é ínfimo que levaria ao prejuízo quanto a qualidade dos produtos.

Se o prazo exigido para apresentação das amostras fosse de 5 dias úteis, assistiria razão a parte impugnante, entretanto, o prazo estipulado no edital são de 10 dias úteis, prazo este considerado razoável, tendo em vista que estamos discorrendo a respeito do envio de um único item para avaliação.

Mais uma vez destaca-se que a licitação não é procedimento que visa se adequar as especificidades de uma empresa. As particularidades que envolvem a logística de um licitante devem ser levadas em consideração somente para o aludido.

De mais a mais, com referencia as normas ABNT impugnadas, impende salientar que esta é uma opção feita pela administração pública visando atribuir maior segurança e qualidade aos itens.

Inclusive, de tanto ser aplicada e reconhecida sua possibilidade pelos tribunais, a nova lei de licitações, Lei Federal nº. 14.133/21, trouxe em seu art. 42, I, diretamente a possibilidade de exigência de normas ABNT.

Assim, as exigências firmadas e citadas possuem o condão de aferir maior qualidade e durabilidade aos itens licitados.

Por fim, a impugnante cita a falta de exigência de laudo de meio ambiente para madeira de reflorestamento. Entretanto, tal certificado não se adequa a nenhum dos itens licitados, tendo em vista a predominância de materiais diversos.

#### ◦ DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, rejeitamos os argumentos formulados pela impugnante, mantendo os termos do edital, devendo os autos retornarem para continuidade do certame.

Atenciosamente,



**PREFEITURA DE PORTO VELHO**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE SUPORTE LOGÍSTICO EDUCACIONAL



**DECISÃO nº. 9/2023/DSLE/GAB/SEMED**

Porto Velho/RO, 02 de Agosto de 2023

**Assunto:** Manifestação acerca do pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº. 028/2023/SML/PVH, processo nº. 02.00357-00/2022, interposto pela Empresa Serra Mobile Indústria e Comércio LTDA - ME.

Senhora Secretária,

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa em epígrafe, interposta contra os termos do Edital do Pregão supratranscrito.

• **DA ANÁLISE DO MÉRITO**

A impugnante afirmou que ao examinar o edital verificou critérios que estariam cerceando a competitividade por serem exigidos fugindo aos índices da norma aplicável, indicando possível erro na descrição da exigência.

Desta forma, indicou que o resultado para a ASTM D 2794 estaria equivocado, pois é exigido que a "a tinta suporta mais de 350 kg.m sem causar trincas".

Pois bem, analisando as razões da impugnação, merece reparação o ponto elencado. Na fase anterior a divulgação do edital há a fase administrativa, onde são feitas pesquisas mercadológicas e de especificações.

Em razão de pesquisas feitas anteriormente havia se chegado ao índice de exigência da norma em 0,350 kg.m, entretanto, na divulgação do edital houve erro de digitação onde o "0," não saiu, razão pela qual gerou o ponto impugnável.

Desta feita, acatamos esse ponto e afasta-se a exigência desta norma do pregão.

O outro ponto impugnado diz respeito ao agrupamento em lotes de objetos com tampos plásticos e mesas em MDF. A respeito da divisão por itens já há entendimento sumulado pelo Tribunal de Contas da União:

Súmula nº 247 do TCU - "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

Para o momento, a justificativa técnica é a economia em escala. Os moldes do presente edital replicam diversas licitações que ocorrem no Brasil. A economia em escala tende a propiciar uma maior economia e é visto que em outras licitações é comum a participação de diversas empresas em lotes que compreendem tanto moveis em MDF como em ABS, e o item ora licitado faz parte do mesmo seguimento dos demais itens, mesas e cadeiras.

Inclusive no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, quando licita esse e outros objetos para todos os entes federados, ocorre dessa maneira.

Dèvido a isso, o segundo pleito formulado pela licitante não merece prosperar, pois a separação em itens pode ocasionar a perda da economia em escala e, conseqüentemente, afastar a obtenção da melhor proposta.

• **DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, julgamos o pedido **parcialmente procedente**, sendo imperiosa a correção do erro material na definição dos parâmetros do teste padrão ASTM D 2794, sendo rejeitada a impugnação atinente ao agrupamento em lotes.

Atenciosamente,

**Erinalda Ferreira da Silva**

Diretora do Departamento de Suporte Logístico Educacional

**Gláucia Lopes Negreiros**

Secretária Municipal de Educação



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de julgamento de impugnações interpostas contra o Edital do Pregão Eletrônico n. 028/2023/SML/PVH, deflagrado nos autos do Processo Administrativo n. 02.00357/2022, que tem por objeto resumido a SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP, PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS ESCOLARES visando atender as necessidades da administração pública direta e indireta do município de porto velho, pelo período de 12 (doze) meses, conforme estabelecido no Edital e seus Anexos.

Empresa **PRALLIARTH**, inscrita no CNPJ sob o n.06.079.290/0001-97, por meio do e-mail [licita3@pralliarth.com.br](mailto:licita3@pralliarth.com.br), solicitou impugnou o edital no dia 12 de julho de 2023 às 17:00;

Empresa **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME**, inscrita no CNPJ sob o n. 07.875.146/0001-20, por meio do e-mail [comercial@serramobileexpo.com.br](mailto:comercial@serramobileexpo.com.br), impugnou o edital no dia 12 de julho de 2023 às 07:53.

### I - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Em atenção aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é necessário verificar primeiramente se a impugnação atendeu os requisitos de admissibilidade, sendo oportuno destacar que, coadunando com a legislação regente, o Edital tratou dos prazos para impugnação no **item 4**, do qual se extrai os seguintes trechos que interessam à matéria:

**4.1. Qualquer PESSOA poderá solicitar ESCLARECIMENTO ou IMPUGNAR os termos do INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, no prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

**4.2. Os pedidos de esclarecimentos e impugnações, decorrentes de dúvidas na interpretação deste Edital e seus anexos, deverão ser enviados a Pregoeira via e-mail: [pregoes.sml@gmail.com](mailto:pregoes.sml@gmail.com), no horário das 08h00min. às 14h00min de segunda-feira a sexta-feira, situada na Av. Carlos Gomes, nº 2776, Bairro São Cristóvão CEP: 76.804-022; Porto Velho - RO, devendo o licitante mencionar o número do Pregão, o ano e o número do processo licitatório.**

**4.3. Caberá a Pregoeira, receber, examinar e decidir os pedidos de esclarecimentos e impugnações ao edital e anexos, podendo requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos no prazo de 02 (dois) dias úteis, contatados da data de recebimento do questionamento. (Inciso II, art. 16, Decreto nº 165.687/2020).**



No caso, observa-se que o pedido de impugnação foi interposta de forma tempestiva,

Portanto, em juízo de preliberação, considerando que houve a reabertura da sessão que estava prevista para ocorrer no dia 18/07/2023 (conforme estabelecido no subitem 1.5 do instrumento convocatório), **a impugnação foi tempestiva**. Via de consequência ela foi conhecida e ora será respondida, bem como, encontra-se publicada no Sistema do COMPRASNET e no Portal de Transparência desta Prefeitura.

## **II. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

Inicialmente, cumpre salientar que em razão do aspecto impugnado recair sobre questões técnicas atinentes às exigências definidas do Termo de Referência, os termos da impugnação foi imediatamente submetido à Secretaria Municipal de Educação - SEMED para que, na condição de Órgão Requisitante, manifesta-se sobre o argumento.

Recebendo a resposta da SEMED, considerando a discricionariedade do Órgão Requisitante para definir o objeto e exigências legais que atendam a contratação pretendida, elaboramos o presente.

Desta forma, considerando que esta Superintendência Municipal de Licitações (SML)<sup>1</sup> possui competências originárias relacionadas à operacionalização dos certames licitatórios, tendo em vista tratar-se de aspectos inerentes à fase de planejamento e execução da contratação, as quais são de responsabilidade dos setores técnicos do Órgão requisitante, a qual se presume, detém o conhecimento necessário, não só das demandas a serem atendidas mas, também das soluções existentes no mercado, considero respondidos o esclarecimento e a impugnação com o presente documento.

Promovidos os esclarecimentos iniciais, delimitadas as competências quanto ao julgamento de mérito, passo à análise e resposta aos pontos vertidos na referida impugnação.

## **III. DAS RAZÕES DE IMPUGNAR**

A íntegra das peças impugnatórias encontram-se devidamente divulgada no Portal da Prefeitura de Porto Velho<sup>2</sup> e

<sup>1</sup> A Superintendência Municipal de Licitações foi criada pela Lei Complementar Municipal n. 648/2017 e Regulamentada pela Lei Complementar n. 654/2017, que "Dispõe sobre a regulamentação e a estrutura básica da Superintendência Municipal de Licitações - SML e dá outras providências."

<sup>2</sup> <https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras/6887?print=true>



no Sistema Comprasnet para ciência de todos os interessados.

**Em resumo as empresas alegam:**

**III - 1. PRALLIARTH:** a) Vedação injustificada a participação de empresas em Consórcio. b) Da restritividade na exigência de declaração de assistência técnica local, assim como exigência da prestação de assistência técnica por empresa autorizada pelo fabricante (ou pelo seu representante neste País) no Município de Porto Velho - RO. c) Ainda quanto a ilegal exigência de declaração do fabricante do mobiliário atestando as condições de garantia mínima de 02 anos. d) Da apresentação de amostras dos produtos ofertados no prazo exíguo determinado de 10 (dez) dias úteis, a ser submetida a avaliação do órgão contratante, o que afronta o Princípio da Razoabilidade. e) O edital expõe que serão solicitados os documentos de conformidade com as normas da ABNT de forma desarrazoada, sem apresentar o juízo de critério para tais solicitações. f) Da Falta de Exigência De Laudo de Meio Ambiente - Madeira De Reflorestamento - Origem. e) Da estipulação não razoável de prazo máximo de 24 horas contados da abertura de chamado para atendimento, e, da substituição ou conserto dos materiais/bens no prazo de 10 dias, contados da data de recebimento pela contratada de ofícios solicitando reparação.

**III - 6. SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME:** 2 - Do Resultado para a ASTM D 2794: O edital exige a apresentação de Relatório de Ensaio inerente a norma ASTM D 2794, atestando que "a tinta suporta mais de 350 kg.m sem causar trincas". Ocorre que os resultados exigidos não são coerentes com o teste, provavelmente existindo um erro de digitação. Na última abertura do referido pregão eletrônico, a Serra Mobile realizou uma impugnação ao edital, argumentando e comprovando o equívoco do resultado de 350 kg.m.

**IV. DA RESPOSTA DA SEMED:**

Inicialmente, o aspecto questionado orbita na esfera do Órgão Requisitante, em face da natureza desta Superintendência que, criada e regulamentada pela Lei Complementar n. 654/2017, possui atribuições relacionadas à operacionalização dos procedimentos Licitatórios, os questionamentos foram submetidos à Secretaria Municipal de Saúde, para análise e manifestação acerca do pedido de esclarecimento.

Recebendo a resposta da SEMED, considerando a discricionariedade do Órgão Requisitante para definir o objeto e exigências legais que atendam a contratação pretendida, conforme trecho transcrito a seguir:



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

## SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



### DECISÃO nº. 8/2023/DSLE/GAB/SEMED

Porto Velho/RO, 25 de Julho de 2023

**Assunto:** Manifestação acerca do pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº. 028/2023/SML/PVH, processo nº. 02.00357-00/2022, interposto pela Empresa Pralliarth.

Senhora Secretária,

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa PRALLIARTH, por intermédio de seu representante legal a Sra. Aline Luana dos Santos, interposta contra os termos do Edital do Pregão supratranscrito.

#### DA ANÁLISE DO MÉRITO

A impugnante interps seu pedido destacando os seguintes pontos: vedação injustificada a participação de empresas em consórcio, restritividade na exigência de assistência técnica local, ilegalidade da exigência de declaração de garantia por 02 anos, prazo curto para exigência da amostra, exigências desarrazoada das normas ABNT e falta de exigência de laudo de meio ambiente.

De início, é importante pontuar os princípios pelos quais as licitações são regidas, pois embora deva ser garantida a ampla participação com o objetivo de alcançar o menor preço, os regramentos do edital são pautados de acordo com a necessidade e benefícios para o órgão licitante.

Com isso, o objetivo inicial é atender as necessidades da administração pública, sendo esse o principal foco da contratação. De início, a impugnante cita como injustificada a vedação de consórcios na presente licitação.

Nesse ponto, impende esclarecer que a Lei não determina o consórcio como regra. Na verdade, o consórcio é uma exceção, devendo sua possibilidade, quando permitida pela administração pública, ser pautada de acordo com o art. 33. Da Lei 8.666/93.

Embora o consórcio seja atrativo para pequenas empresas, que juntas podem vislumbrar uma possibilidade de êxito maior, para a administração pública trata-se de uma contratação mais complexa, por envolver maiores regras e cuidados, sendo justificada em casos de contratações volutuosas, o que não é o caso.

O consórcio não foi permitido na presente licitação por entender que o volume de itens requeridos e itens para fornecimento de empresas de diversos tamanhos. Além disso, preza-se pela padronização dos itens.

Ademais, quanto a possível restrição em face da exigência de assistência técnica local, é importante ponderar que um dos principais princípios da licitação é o interesse público. Não pode e nem deve a Administração Pública renunciar a exigências essenciais para se adequar a realidade de empresa X,Y ou Z.

A exigência de assistência técnica local visa, principalmente, minimizar os danos causados pelos itens que vierem a apresentar defeitos. Se pautando no exemplo da impugnante, imagine que por ter sua sede em

Barueri, quanto tempo demoraria para fazer o reparo de uma mesa danificada, por exemplo?

Assim, a possibilidade de a Administração Pública fazer tal requisição é justificável, devendo o licitante que se interessar em atender o contrato se atentar a isso.

Quanto a exigência de garantia de 02 anos para os mobiliários, isso se faz necessário como medida para selecionar produtos que aliem qualidade e preço baixo.

Dessa forma, faz-se o emprego responsável das verbas públicas, evitando contratações anuais visando repor eventuais perdas ocasionadas por produtos com problemas fora do prazo de garantia. Inclusive, tal exigência é reconhecida pelos Tribunais e podem ser acionadas mesmo que a ata não esteja mais vigente, dando maior cobertura a Administração Pública, vejamos:

**Tribunal de Contas da União:** [...] observe, nas contratações futuras, as disposições constantes da Lei 8.666/93, artigo 57, que dispõe sobre o prazo da duração dos contratos, sem incluir no período de vigência o prazo de garantia, uma vez que esse direito, de acordo com o que preceitua o art. 69, e o § 2º, do art. 73, todos da Lei 8.666/93, perdura após a execução do objeto do contrato

**Advocacia Geral da União:** ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 51, DE 25 DE ABRIL DE 2014: A GARANTIA LEGAL OU CONTRATUAL DO OBJETO TEM PRAZO DE VIGÊNCIA PRÓPRIO E DESVINCULADO DAQUELE FIXADO NO CONTRATO, PERMITINDO EVENTUAL APLICAÇÃO DE PENALIDADES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE ALGUMA DE SUAS CONDIÇÕES, MESMO DEPOIS DE EXPIRADA A VIGÊNCIA CONTRATUAL. REFERÊNCIA: Arts. 57, 69 e 73, §2º, da Lei nº 8.666, de 1993; PARECER PGFN/CJUC/CLCNº 1759/2010

Seguindo a análise, a impugnante se confunde em seus argumentos, citando no subtítulo o prazo de 10 dias úteis, mas defendendo em suas razões que o prazo de 5 dias úteis é infimo que levaria ao prejuízo quanto a qualidade dos produtos.

Se o prazo exigido para apresentação das amostras fosse de 5 dias úteis, assistiria razão a parte impugnante, entretanto, o prazo estipulado no edital são de 10 dias úteis, prazo este considerado razoável, tendo em vista que estamos discorrendo a respeito do envio de um único item para avaliação.

Mais uma vez destaca-se que a licitação não é procedimento que visa se adequar as especificidades de uma empresa. As particularidades que envolvem a logística de um licitante devem ser levadas em consideração somente para o aludido.

De mais a mais, com referencia as normas ABNT impugnadas, impende salientar que esta é uma opção feita pela administração pública visando atribuir maior segurança e qualidade aos itens.

Inclusive, de tanto ser aplicada e reconhecida sua possibilidade pelos tribunais, a nova lei de licitações, Lei Federal nº. 14.133/21, trouxe em seu art. 42, I, diretamente a possibilidade de exigência de normas ABNT.

Assim, as exigências firmadas e citadas possuem o condão de aferir maior qualidade e durabilidade aos itens licitados.

Por fim, a impugnante cita a falta de exigência de laudo de meio ambiente para madeira de reflorestamento. Entretanto, tal certificado não se adequa a nenhum dos itens licitados, tendo em vista a predominância de materiais diversos.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, rejeitamos os argumentos formulados pela impugnante, mantendo os termos do edital, devendo os autos retornarem para continuidade do certame.

Atenciosamente.

### DECISÃO nº. 9/2023/DSLE/GAB/SEMED

Porto Velho/RO, 02 de Agosto de 2023

**Assunto:** Manifestação acerca do pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº. 028/2023/SML/PVH, processo nº. 02.00357-00/2022, interposto pela Empresa Serra Mobile Indústria e Comércio LTDA - ME.

Senhora Secretária,

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa em epígrafe, interposta contra os termos do Edital do Pregão supratranscrito.

#### DA ANÁLISE DO MÉRITO

A impugnante afirmou que ao examinar o edital verificou critérios que estariam cerceando a competitividade por serem exigidos fugindo aos índices da norma aplicável, indicando possível erro na descrição da exigência.

Desta forma, indicou que o resultado para a ASTM D 2794 estaria equivocado, pois é exigido que a "a tinta suporta mais de 350 kg.m sem causar trincas".

Pois bem, analisando as razões da impugnação, merece reparação o ponto elencado. Na fase anterior a divulgação do edital há a fase administrativa, onde são feitas pesquisas mercadológicas e de especificações.

Em razão de pesquisas feitas anteriormente havia se chegado ao índice de exigência da norma em 0,350 kg.m, entretanto, na divulgação do edital houve erro de digitação onde o "0," não saiu, razão pela qual gerou o ponto impugnável.

Desta feita, acatamos esse ponto e afasta-se a exigência desta norma do pregão.

O outro ponto impugnado diz respeito ao agrupamento em lotes de objetos com tampos plásticos e mesas em MDF. A respeito da divisão por itens já há entendimento sumulado pelo Tribunal de Contas da União:

Súmula nº 247 do TCU - "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

Para o momento, a justificativa técnica é a economia em escala. Os moldes do presente edital replicam diversas licitações que ocorrem no Brasil. A economia em escala tende a propiciar uma maior economia e é visto que em outras licitações é comum a participação de diversas empresas em lotes que compreendem tanto moveis em MDF como em ABS, e o item ora licitado faz parte do mesmo seguimento dos demais itens, mesas e cadeiras.

Inclusive no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, quando licita esse e outros objetos para todos os entes federados, ocorre dessa maneira.

Devido a isso, o segundo pleito formulado pela licitante não merece prosperar, pois a separação em itens pode ocasionar a perda da economia em escala e, conseqüentemente, afastar a obtenção da melhor proposta.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgamos o pedido **parcialmente procedente**, sendo imperiosa a correção do erro material na definição dos parâmetros do teste padrão ASTM D 2794, sendo rejeitada a impugnação atinente ao agrupamento em lotes.

Atenciosamente,

**Erinalda Ferreira da Silva**  
Diretora do Departamento de Suporte Logístico Educacional

**Gláucia Lopes Negreiros**  
Secretária Municipal de Educação



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



Nesse ínterim, considerando a manifestação técnica da SEMED, informamos que o Pregão em epígrafe **será republicado com as devidas alterações**, o qual como requisitante possui o conhecimento técnico da matéria e a competência para as deliberações, acompanho a manifestação e publicamos à presente resposta, para ciência de todos os interessados.

**V. DA CONCLUSÃO**

Com efeito, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo. Tais princípios são fontes de sustentação de toda estrutura administrativa, vinculando, portanto, todo ato administrativo a sua fiel observância.

Nestes termos, face ao exposto, entende-se pelo conhecimento e provimento das impugnações formuladas pelas empresas **PRALLIARTH e SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME**, e, conseqüentemente, o Pregão em epígrafe **está SUSPENSO para as alterações conforme pedido da secretaria de origem**, na forma do art. 21, §4º da Lei n.º 8.666/193.

Informo ainda que, será elaborada errata do edital, haja vista, as alterações ocorridas nos Termos do Edital e, que, o mesmo será publicado nos mesmos meios de comunicação em que foi publicado o Edital inicial.

Dê ciência à Impugnante, via e-mail, através do campo de avisos do Sistema Comprasnet e através do Portal da Prefeitura de Porto Velho ([www.portovelho.ro.gov.br](http://www.portovelho.ro.gov.br)).

Porto Velho-RO, 08 de janeiro de 2024  
**LIDIANE SALES GAMA**  
**MORAIS:80197264204**  
**Lidiane Sales Gama Moraes**  
Pregoeira-SML

Assinado digitalmente por LIDIANE SALES GAMA  
MORAIS:80197264204  
ND: C=BR; O=CP-Brasil; OU=2727380000132; OU=Secretaria de Receita Federal do Brasil - RFB; OU=RFB-E-CPF A3; OU=(EM BRANCO); OU=presencial; CN=LIDIANE SALES GAMA MORAIS:80197264204  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localizador:  
Data: 2024.01.08 13:59:28-04'00"  
Fonte: PDF Reader Versão: 12.0.0